



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

07

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-31.2013.815.0251

ORIGEM: 7ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Maria Dionísio Santiago
ADVOGADO: Rubens Leite Nogueira (OPA/PB n. 14.644)
APELADO: Justiça Pública.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Alvará judicial – Seguro desemprego do falecido – Extinção sem resolução de mérito – Irresignação – Jurisdição voluntária – Inadequação da via eleita – Impossibilidade – Jurisdição contenciosa – Necessidade de ação ordinária de conhecimento para obtenção de pronunciamento judicial – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- O alvará judicial é apenas um dos meios de cumprimento de ordem judicial não sendo, portando, meio adequado para a cobrança judicial de recebimento de seguro.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA DIONÍSIO SANTIAGO** (fls. 50/53), desafiando a sentença prolatada (fl.47) pelo Juízo da 7ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da “ação de alvará judicial”, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base

na falta de interesse processual.

Nas razões do apelo, a autora aduziu, em apertada síntese, que ao contrário do que afirma o magistrado, a ação não é de jurisdição contenciosa, uma vez que os valores já foram depositados e devem apenas ser liberados.

Sem contrarrazões, por ser a Justiça Pública a requerida.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 61/63).

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, pretende a promovente, ora apelante, a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente ao seguro-desemprego que seu filho, falecido no dia 26 de dezembro de 2012, teria direito.

Devidamente citado, o Ministério do Trabalho e Emprego alegou que não é possível o levantamento da quantia pelos beneficiários do seguro em razão da prescrição.

Nesse diapasão, ausente a prévia concordância de todas as partes envolvidas na presente lide, não se revela adequada esta via de jurisdição voluntária para o exercício da pretensão da autora/apelante, que deve se valer-se das vias ordinárias para o recebimento do benefício pretendido.

Desse modo, resta claro que o pedido carece de interesse processual, pois por se tratar de jurisdição contenciosa, deve ser manejado em ação de conhecimento própria, como dito alhures.

Como é cediço, a legitimidade das partes e o interesse processual são condições da ação que precisam estar presentes quando do ajuizamento da ação, sob pena de ficar obstado o caminho para a integral prestação jurisdicional.

No que pertine ao interesse processual,

este se encontra presente quando a parte necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Sobre o interesse de agir, o renomado professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**¹ assim se manifesta:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de se obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é mais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmam titulares”. (Grifei)

De outra banda, o não menos conceituado **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**² assevera:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)”. (Grifei)

Como visto, o interesse processual deve estar presente no momento da propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não restou, portanto, caracterizado o interesse processual da autora na situação em que se encontra a demanda, quando não há o acordo de vontades convergindo à autorização judicial,

1 *In Curso de Direito Processual Civil*, ed. 38, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 52.

2 *In Curso Avançado de Processo Civil*, 8.^a ed., São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 130.

mediante expedição de alvará para outorga do recebimento do benefício aludido.

Concluindo, pois, não prosperam as razões recursais, eis que não trazem qualquer argumento que afaste os fundamentos da r. sentença, que deve ser mantida.

Ao abrigo de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir com fulcro no art. 485, VI, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

